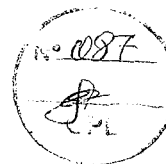




COMISSÃO  
PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Cuidando da nossa gente!*



A  
Srta. Samara Rodrigues dos Santos  
Controle Interno  
Nesta.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023**  
**Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Senhorita Controladora,

Estamos encaminhando à V. Srta. para apreciação e dá parecer técnico, os autos da licitação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **001/2023**; que teve como objetivo **Contratação de empresa especializada para prestar serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município de Campestre do Maranhão - MA.**

Campestre do Maranhão - MA, de 24 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA**  
Presidente da CPL



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Construindo do zero a partir*



CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL

**Processo Administrativo:** nº 035/2023

**Processo de Inexigibilidade de Licitação:** nº 001/2023

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município de Campestre do Maranhão-MA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Campestre do Maranhão/MA, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir.

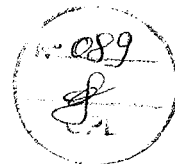
**1.OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestar serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município de Campestre do Maranhão-MA.

É o relatório.

**1. DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determina as finalidades dos sistemas de controle interno, dessa forma, a vigente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos



atos a serem praticados ou já efetivados. Este abrange, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

## 2. DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

### 2.1 Padronização do Processo

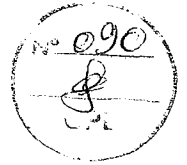
Levando em consideração, referir-se de Inexigibilidade de Licitação para formação eventuais contratações, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas nos autos:

- ✓ Capa;
- ✓ Termo de Abertura inexigibilidade do Processo;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Atestado de Capacidade Técnica;
- ✓ Autorização de Procedimento de Licitação;
- ✓ Autuação do Processo de Contratação;
- ✓ Portaria de nomeação do Presidente da Comissão de Licitação;
- ✓ Solicitação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- ✓ Solicitação de dotação orçamentária;
- ✓ Solicitação de dotação orçamentária;
- ✓ Autuação do Processo;
- ✓ Solicitação a Assessoria Jurídica para análise da Minuta do Contrato;
- ✓ Minuta do Contrato -Inexigibilidade;
- ✓ Parecer da Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica;
- ✓ Relatório da CPL;
- ✓ Solicitação do Parecer Técnico;

Em rigor, quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade após rigorosa análise.

Dando prosseguimento,

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme o Inciso XXI do Art. 37.



Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, sendo possível a administração a realizar contratação direta, sem processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

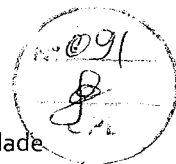
Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, I, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello tece comentários sobre a inviabilidade do desempenho de atividades específicas, caberia a inexigibilidade de licitação.

"[...] será forçoso reconhecer que em inúmeros casos a licitação será incompatível com o normal cumprimento do escopo em vista do qual foram criadas. Ora, quem quer os fins não pode negar os indispensáveis meios. Logo, nestas hipóteses em que o procedimento licitatório inviabilizaria o



**CONTROLADORIA**

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*“Cidade do sorriso garantido”*



desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade entender-se-á inexigível a licitação. Isto ocorre quando suas aquisições ou alienações digam respeito ao desempenho de atos tipicamente comerciais, correspondentes ao próprio objetivo a que a pessoa está proposta e desde que tais atos demandem a agilidade, a rapidez, o procedimento expedido da vida negocial corrente, sem o que haveria comprometimento da boa realização de sua finalidade”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999).

Ademais, um outro ponto relevante, sustentado no julgamento balizador pelo Supremo Tribunal Federal e discutido entre os ministros, seria a apresentação da “carta de exclusividade” de representante do produto como elemento fundamental de atesto, conforme doutrina e jurisprudência, que teria aptidão para emitir atestado de exclusividade de representante comercial.

Consoante artigo 25, inciso II, admiti a contratação por inexigibilidade de licitação contanto que verse de serviço técnico conforme artigo 13 desta lei, por sua vez, qualificados por notória especialização e pela inviabilização de competição, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Resta evidente, portanto, que a aquisição dos mediante exclusividade de licitação nos termos do art. 25, I e II da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Em conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público e economicidade foram obedecidos e instaurados.

Entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Condições de crescer juntos!*



municipalidade, encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso I e II do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

## 2 CONCLUSÕES

A Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão-MA, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual opinamos pela **CONFORMIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação:001/2023, apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Srº. Secretária Municipal de Planejamento para que, concordando conveniente e oportuno, proceda a homologação.

Campestre do Maranhão/ MA, 24 de março de 2023

*Samara Rodrigues dos Santos*  
**Samara Rodrigues dos Santos**  
Samara Rodrigues dos Santos  
Controladora Geral  
Controlador Geral de Campestre do Maranhão-MA  
Controladora Geral  
Portaria nº 333/2021